



PROCESSO N.º 1434/09

PROTOCOLO N.º 10.143.044-8

PARECER CEE/CEB N.º 317/10

APROVADO EM 07/04/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL ARY BORBA CARNEIRO – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CÂNDIDO DE ABREU

ASSUNTO: Pedido de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental - Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

RELATORA: MARIA LUÍZA XAVIER CORDEIRO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício n.º 5122/09–GS/SEED (fls. 270), de 3 de dezembro de 2009, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado em 28 de outubro de 2009, no NRE de Ivaiporã, da Escola Estadual Ary Borba Carneiro – Ensino Fundamental, do Município de Cândido de Abreu, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que por sua direção (fl. 07) requer autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir do segundo semestre de 2009.

### 2. Dados Gerais dos Cursos

- Modalidade Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio.

- Regime de Funcionamento: presencial, organizado de forma individual e coletiva.

- preferencialmente no período noturno, podendo atender no período vespertino e/ou matutino.

- Regime de Matrícula:

- para FASE II do Ensino Fundamental e Ensino Médio, por disciplina, sendo permitido o ingresso, no máximo, em 4 (quatro) disciplinas concomitantemente.



PROCESSO N.º 1434/09

- Carga Horária:
  - para o Ensino Fundamental Fase II: 1.210 (mil e duzentas e dez) horas;
  - para o Ensino Médio: 1.200 ( mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.
- A frequência na organização individual é 100% (cem por cento), para a organização coletiva a frequência mínima é de 75% (setenta e cinco por cento), em sala de aula.

### 3. Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas.

Eixos articuladores de toda ação pedagógico-curricular: a cultura, o trabalho e o tempo.

Os procedimentos de aproveitamento de estudos, classificação e reclassificação estão regulamentados no Regimento Escolar.

#### Matriz Curricular (fls. 149) - Ensino Fundamental - Fase II

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II		
Estabelecimento: ESCOLA ESTADUAL ARY BORBA CARNEIRO - EF		
Entidade Mantenedora: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ		
Município: CÂNDIDO DE ABREU		NRE: Ivaiporã
Ano de Implantação: 2º SEMESTRE/2009		Forma: SIMULTÂNEA
Carga Horária Total do Curso: 1440/1542 H/A ou 1200/1210 HORAS		
Disciplinas	Total de Horas	Total de Horas/Aula
Língua Portuguesa	226	272
Arte	54	64
LEM – Inglês	160	192
Educação Física	54	64
Matemática	226	272
Ciências Naturais	160	192
História	160	192
Geografia	160	192
Ensino Religioso*	10	12
<b>Total de Carga Horária do Curso</b>	<b>1200/1210 horas</b>	<b>1440/1452 h/a</b>
* Disciplina de oferta obrigatória pelo Estabelecimento de Ensino e de matrícula facultativa para o educando.		



PROCESSO N.º 1434/09

Matriz Curricular (fls. 150) - Ensino Médio

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO MÉDIO	
Estabelecimento: ESCOLA ESTADUAL ARY BORBA CARNEIRO - EF	
Entidade Mantenedora: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ	
Município: CÂNDIDO DE ABREU	NRE: Ivaiporã
Ano de Implantação: 2º SEMESTRE/2009	Forma: SIMULTÂNEA
Carga Horária Total do Curso: 1440 H/A ou 1200 HORAS	

Disciplinas	Total de Horas	Total de Horas/Aula
Língua Portuguesa e Literatura	174	208
LEM - Inglês	106	128
Arte	54	64
Filosofia	54	64
Sociologia	54	64
Educação Física	54	64
Matemática	174	208
Química	106	128
Física	106	128
Biologia	106	128
História	106	128
Geografia	106	128
Total de Carga Horária do Curso	1200	1440

\* Disciplina de oferta obrigatória pelo Estabelecimento de Ensino e de matrícula facultativa para o educando.

#### 4. Corpo Docente

A referida instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
<b>ENSINO FUNDAMENTAL – FASE I I</b>		
Janaina Silveira Sêga	Língua Portuguesa	Letras – Português/Inglês
Dulce Ricken Matyak	Arte	Educação Artística – Artes Plásticas
Adma Rodrigues Coelho	L.E.M. - Inglês	Letras – Português/Inglês
qCelso Toshikazu Fujiwara	Educação Física	Educação Física
José Irineu Weiber	Matemática	Ciências – Matemática
Jussara Pizzaia Schactae	Ciências Naturais	Ciências – Biologia
Marlene Mazurok	História	História
Márcia Ines Lorenzet	Geografia	Geografia
Claudinéia Aparecida Alves Pereira	Ensino Religioso	História



PROCESSO N.º 1434/09

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
<b>ENSINO MÉDIO</b>		
Janaína Mazurok	Língua Portuguesa e Literatura	Letras – Português/inglês
Salvador Cabrera Moretti	L.E.M. - Inglês	Letras – Português/Inglês
Gilcéia C. Mazurok	Arte	Educação Artística – Artes Visuais
Adilson Marinho	Filosofia	Filosofia
* Monica Aparecida de M. Golba	Sociologia	Pedagogia
Jacson Sacramento Xavier	Educação Física	Educação Física
Dione Arruda dos Santos	Matemática	Ciências – Matemática
Maria Aparecida M. Romanichen	Química	Química
Laís Pytlowanciw	Física	Matemática e Física
Catia de Fatima Matyak	Biologia	Ciências – Biologia
Dione Manosso Wujastyk	História	História
Roberto Barbosa da Silva	Geografia	Geografia

\* Não comprovou habilitação específica na disciplina de Sociologia. Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação n.º 3/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.

## 5. Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, materiais e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 252/259).

No plano de documentação, a instituição de ensino apresentou os seguintes itens:

- planta baixa (fls. 27);
- licença sanitária (fls. 29);
- Corpo de Bombeiros (fls. 31)<sup>1</sup>;
- acervo bibliográfico (fls. 110/130);
- laboratório (fls. 135)<sup>2</sup>;
- plano de avaliação institucional (fls. 167/168);
- ato de aprovação do regimento escolar (fls. 239).

## 6. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 331/09 (fls. 251) do NRE de Ivaiporã, constatou *in loco* a existência das condições para o regular funcionamento da instituição de ensino, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar atendendo às exigências da Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, foi de parecer favorável à autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Médio, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, a partir do segundo semestre de 2009.

1 Em função das ressalvas contidas no relatório do CB/PR, a direção solicitou providências junto à SUDE/SEED por meio do protocolado n.º 7.532.477-4 (fls. 32).

2 A direção do estabelecimento solicitou recursos para aquisição de materiais, equipamentos e instrumentos para o laboratório de química, física e biologia por meio do protocolado n.º 10.142.962-8.



PROCESSO N.º 1434/09

## II – VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto e o Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Ivaiporã (fls. 260) e o Parecer n.º 2709/09–CEF/SUDE/SEED (fls. 267/268), somos favoráveis à concessão da autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II e Ensino Médio, na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, pelo prazo de 2 (dois) anos (art. 15, da Del. n.º 6/05-CEE/PR), a partir do início do 2.º semestre de 2009, da Escola Estadual Ary Borba Carneiro – Ensino Fundamental, Município de Cândido de Abreu, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

Adverte-se que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do término da autorização, a instituição de ensino e os órgãos do sistema deverão proceder a avaliação dos cursos, para solicitar o reconhecimento.

A oferta das Ações Pedagógicas Descentralizadas – APEDs devem estar condicionadas ao cumprimento do Parecer n.º 289/09-CEE/PR, de 3 de julho de 2009, após manifestação do CEE/PR.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

## DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 07 de abril de 2010.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli  
Presidente da CEB